

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 721/79

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES
ASSUNTO : PLANO DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL IV EM
NÍVEL DE 2º GRAU-TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE : 172/83 - CESG - APROVADO EM 17/2/83

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto na Deliberação CEE nº14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo-Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante no Processo CEE nº721/79 para a formação de Técnico de Segurança do Trabalho, instituída no sistema estadual de ensino pela Deliberação CEE nº 33/75.

Trata-se de curso em nível do ensino de 2º grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no Diário Oficial de 27 de outubro de 1978, no Centro de Formação e Treinamento em Saúde Ocupacional, situado na Rua Silveira "Campos nº 300 - Capital e mantido pela Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes - Conselho Regional do Estado de São Paulo.

A Secretaria de Estado da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas na Deliberação CEE nº 14/73 e Deliberação CEE nº 33/75.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de curso Supletivo_modalidade Qualificação Profissional IV, com validade regional.

Na análise do Plano constatou-se que o número de horas de estágio - 320 horas não correspondia ao que estabelecia a Deliberação CEE nº 33/75 - 360 horas.

Foi então o processo baixado em diligência para que a escola reformulasse a "grade curricular" e também informasse este Conselho se o currículo aprovado chegou a ser adotado.

Através do Ofício 008/82, a diligência foi atendida e o Senhor Diretor informou que "os poucos concluintes do curso, que apresentaram o estágio, cumpriram a carga horária estabelecida para o mesmo" e anexou documentos comprovando a exigência de 360 horas de estágio supervisionado.

O Plano em tela atende as exigências previstas nas Deliberações nº 14/73 e nº 33/75 e é anterior à Deliberação CEE nº 19/82.

Cumpridas as exigências solicitadas pela Assistência Técnica deste Conselho, julgamos estar o Processo em condições de ser aprovado.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da alínea "d", artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, do Centro de Formação e Treinamento em Saúde Ocupacional, situado na Rua Silveira Campos nº 300, nesta Capital, visando a formação de Técnico de Segurança do Trabalho.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

Fica o estabelecimento obrigado a manter o seu Plano adequado às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 02 de fevereiro de 1983

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1983

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1983

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE